COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 49, DE 2024
PROJETO DE LEI N. 34, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal n° 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, no que se refere a ampliação do número de vagas do cargo de Professor.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 03/04/24 às 16:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa alterar dispositivos da Lei Municipal n° 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, no que se refere a ampliação do número de vagas do cargo de Professor.

Segue justificativa:

" [...] O presente Projeto de Lei trata da alteração do Anexo I - Quadro de Cargos e Vagas, da Lei Municipal n° 6.445/2014, no que se refere a ampliação de vagas do cargo de Professor. Destacamos que a referida ampliação de vagas tem por objetivo atender a crescente demanda na busca dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED na Rede Pública Municipal de Ensino. É sabido que durante a gestão do atual governo ocorreram diversas ampliações e inaugurações de unidades educacionais. Exemplificadamente, citamos algumas dessas unidades a seguir: Escola Divanete Alves Brito da Silva (ampliação), Escola José Henrique Teixeira (construção com ampliação), Escola Professora Maria Aparecida Fagnani (nova unidade), Escola da Transparência (nova unidade), Escola Ita Sampaio (construção com ampliação), Escola Professor Ademir Correa Barbosa (construção com ampliação), Escola Juscelino Kubistchek (construção com

> ampliação), Escola Professora Gladis Maria Tibola (construção com ampliação), Clínica Escola Juditha Paludo Zanuzzo (nova unidade), Escola Nossa Senhora da Salete (inauguração). Salientamos, ainda, que em levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação identificou-se que o Município possui 815 alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino com laudo médico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que mediante cronograma, serão avaliados pelo Setor de Educação Especial e que após realização da avaliação, aumentará significativamente o número de vagas, em razão de serem alunos que necessitarão ser acompanhados por um Professor ou Agente de Apoio. Diante disso, verifica-se clara preocupação da atual gestão na ampliação do atendimento e do alcance do serviço público de qualidade à população, em especial ao que tange a prestação do serviço de qualidade na Rede Pública Municipal de Ensino. [...] "

Ainda, fora anexo relatório de impacto orçamentário / financeiro para o presente ano e os próximos dois, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Art. 16, inciso I.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo organizar o quadro dos servidores públicos e estabelecer seu regime jurídico,, sendo que estas informações se encontram dispostas na Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que tange à iniciativa do Prefeito Municipal, atenta-se ao disposto no Art. 58, incisos VI, XI e XXII da lei citada, diante da legalidade deste em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, incluindo-se o serviço público de educação, expedindo atos referentes à situação funcional dos servidores, determinando providências sobre o ensino público:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **XI -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica;
> **XXII -** providenciar sobre o ensino público;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a educação, direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a *educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontado ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à *educação*, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, a Constituição Federal preconiza, em seu artigo 205, que a Educação é direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que o aumento de números de professores, como enseja o presente projeto de lei, dá efetividade ao disposto por nossa Carta Magna.

Com relação documento financeiro anexo, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 34/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 34/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Abril se 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Josué de Souza
Vereador / MDB